



# O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES POR QUOTAS EM ANGOLA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REFORMA LEGISLATIVA

## THE LEGAL FRAMEWORK FOR LIMITED LIABILITY COMPANIES IN ANGOLA: A CRITICAL ANALYSIS OF THE LEGISLATIVE REFORM

José Satula Chilala

Universidade José Eduardo dos Santos, Huambo-Angola. \* Email para correspondência:

satulalinho@hotmail.com

### RESUMO

O presente trabalho tem como objectivo analisar criticamente o regime jurídico das sociedades por quotas em Angola, examinando a tensão fundamental entre as recentes reformas de desburocratização e flexibilização e os requisitos indispensáveis de solidez financeira e segurança jurídica. Através de uma metodologia dogmática, análise da legislação comercial vigente e do direito comparado, o estudo avalia o impacto de inovações como a eliminação do capital social mínimo e as modalidades de constituição digital, identificando os riscos associados de subcapitalização, fragilidade probatória e fraude. Conclui-se que a eficácia do regime depende menos de inovações legislativas e mais de um robusto fortalecimento institucional. A consolidação de uma magistratura especializada, a aplicação corajosa do “levantamento da personalidade jurídica para responsabilizar sócios em casos de abuso, e a efectiva fiscalização da avaliação de entradas em espécie emergem como condições indispensáveis. O futuro da credibilidade deste modelo societário angolano reside na sua capacidade de transitar de uma lógica de mera facilitação para uma cultura de qualidade, transparência e confiança, assegurando que a abertura ao investimento não se converte em vulnerabilidade para o mercado e para os credores.

**Palavra-passe:** sociedades por quotas; direito

### ABSTRACT

This paper aims to critically analyze the legal framework for limited liability companies in Angola, examining the fundamental tension between recent reforms aimed at streamlining and increasing flexibility and the essential requirements of financial soundness and legal certainty. Using a dogmatic methodology and analyzing current commercial legislation and comparative law, the study assesses the impact of innovations such as the elimination of minimum share capital and digital incorporation methods, identifying the associated risks of undercapitalization, weak evidentiary procedures, and fraud. It concludes that the effectiveness of the framework depends less on legislative innovations and more on robust institutional strengthening. The consolidation of a specialized judiciary, the courageous application of the "lifting of the legal personality" to hold partners accountable in cases of abuse, and the effective oversight of the valuation of contributions in kind emerge as indispensable conditions. The future credibility of this Angolan corporate model lies in its ability to transition from a logic of mere facilitation to a culture of quality, transparency, and trust, ensuring that openness to investment does not become a vulnerability for the market and creditors.



societário; autonomia jurídica; sócio.

**Keywords:** limited liability companies; corporate law; legal autonomy; partner.

## Introdução

A constituição e o funcionamento das sociedades comerciais representam o epicentro onde o direito, a economia e a iniciativa privada se entrelaçam de forma visceral. No contexto angolano, pós-conflito e em acelerado processo de diversificação económica, a sociedade por quotas emerge não apenas como um tipo societário preferencial para pequenos e médios empreendimentos, mas como um verdadeiro laboratório de políticas legislativas. Nele se testam os limites entre a imperiosa necessidade de desburocratizar e dinamizar a economia e o dever inalienável de garantir a segurança jurídica e a solidez financeira do tecido empresarial. Este artigo propõe-se a dissecar este regime, partindo de uma premissa do recente movimento de simplificação legislativa angolano, ainda que louvável na sua intenção democratizante, que criou uma tensão normativa que, se não for devidamente acompanhada por um robusto fortalecimento institucional e por uma jurisprudência crítica, poderá fragilizar os alicerces patrimoniais do sistema e minar a confiança de investidores e credores.

A análise inicia-se no plano subjectivo, com a figura do sócio. A admissão de pessoas singulares, colectivas e, de forma particularmente complexa, de menores, demonstra desde logo a ambição inclusiva do legislador. No entanto, esta abertura esbarra numa realidade jurídico-financeira incontornável: a capacidade de assumir riscos e de responder por obrigações. O regime tutelar aplicável aos menores, com as suas restrições à alienação de quotas e à dissolução, é um microcosmo do dilema maior que percorre todo o ordenamento: como conciliar a máxima participação possível com a indispensável estabilidade contratual e patrimonial?

Este dilema materializa-se de forma paradigmática no modelo organizativo e nas modalidades de constituição. A opção por um regime dual – que admite desde estruturas quase inorgânicas, para pequenas sociedades, até uma diferenciação sofisticada de órgãos, para sociedades de maior dimensão – é um reflexo da influência do modelo germânico da GmbH e da aposta na autonomia privada. A revolução procedimental, consagrada pela Lei n.º 11/15 e pelo Decreto Presidencial n.º 153/16, que instituiu a constituição presencial imediata e online, é talvez a face mais visível desta modernização. Ao substituir a escritura pública obrigatória pelo documento particular autenticado e por processos digitais acelerados, o legislador transferiu para os sócios a responsabilidade pela escolha entre celeridade e segurança. Contudo, do ponto de vista financeiro, esta “desregulamentação” levanta questões prementes: a

fragilização probatória dos contratos sociais não incentivará litígios futuros? A agilidade na constituição não poderá mascarar a constituição de sociedades de fachada, sem densidade patrimonial real?

É precisamente na esfera patrimonial e financeira que se concentram os riscos mais significativos. A eliminação do capital social mínimo, uma medida aparentemente progressista de democratização do acesso à vida societária, pode, paradoxalmente, fomentar a subcapitalização crónica e transformar a responsabilidade limitada – pedra angular do sistema – num instrumento de fraude contra credores. A integralização imediata das entradas e o regime excepcional de responsabilidade solidária dos sócios, como vemos adiante, surgem como diques de contenção legais.

Assim, este artigo argumenta que o direito societário angolano das sociedades por quotas se encontra numa encruzilhada histórica. A ousadia legislativa em abolir barreiras formais e em abraçar a digitalização é um passo necessário, mas insuficiente. O futuro da credibilidade deste regime não dependerá do número de sociedades constituídas em 48 horas, mas da sua solvência e permanência no mercado a médio e longo prazo. A conclusão a que se chega é que a próxima fronteira da modernização não é legislativa, mas institucional e cultural: exige o fortalecimento de instituições de registo e de fiscalização, a especialização da magistratura em matérias societárias e financeiras, e a promoção de uma cultura de *compliance* e de responsabilidade empresarial que transcenda o mero formalismo legal. Só assim a sociedade por quotas angolana poderá cumprir a sua promessa de ser um verdadeiro motor de desenvolvimento económico inclusivo e sustentável, ancorado não na facilidade ilusória, mas numa confiança real e bem fundada.

### **1. Os sócios: pessoas singulares, colectivas e sócios menores**

O ponto de partida para a compreensão da sociedade por quotas reside na sua estrutura subjectiva: os sócios. Estes podem ser pessoas singulares ou colectivas, com a particularidade de que, entre as pessoas singulares, a lei distingue entre maiores e menores. A pluralidade ou singularidade da constituição – seja uma sociedade pluripessoal ou unipessoal por quotas – não altera esta possibilidade inicial, embora condicione os requisitos de representação e capacidade.

No caso das pessoas singulares maiores, não se vislumbram obstáculos de princípio à aquisição da qualidade de sócio, seja em sociedades a constituir, seja em sociedades já existentes. A única barreira jurídica surge quando se trata de pessoas incapazes de reger os



seus bens ou a sua própria pessoa, sujeitos a inabilitação ou interdição, nos termos dos artigos 152.º e 138.º do Código Civil (CC). Nesses casos, a lei actua como barreira protectora, afastando a participação societária de quem não detém plena capacidade de agir. A jurisprudência nacional tem reforçado esta visão, entendendo que a incapacidade não deve ser apenas formal, mas também aferida em função da aptidão prática para o exercício de direitos patrimoniais.

Mais complexa é a análise do sócio menor. A regra é clara: por carecer de capacidade jurídica plena (artigos 67.º, 122.º e 123.º do CC), o menor não pode, por si, assumir a qualidade de sócio. Contudo, o ordenamento abre-lhe uma via indirecta: mediante representação pelos pais, titulares do poder paternal (artigo 124.º do CC), ou por quem exerça a tutela, o menor pode integrar a sociedade. Esta participação, porém, não se equipara à de um sócio plenamente autónomo, dado que o legislador impõe limites protectivos: a quota não pode ser alienada ou onerada sem intervenção judicial, nem a dissolução da sociedade pode ocorrer antes da maioria do sócio, sem autorização do tribunal. A doutrina tem sublinhado que tais restrições visam evitar a dilapidação patrimonial prematura e salvaguardar a continuidade da sociedade<sup>1</sup>.

Importa sublinhar que, nestes casos, a representação é formalmente exercida pelos detentores do poder paternal ou tutela, não se exigindo a presença física do menor nos actos constitutivos. Tal restrição encontra a sua expressão máxima na vedação ao exercício da gerência, função que, nos termos dos artigos 67.º, 122.º e 123.º do CC e do n.º 1 do artigo 281.º da Lei das Sociedades Comerciais (LSC), é reservada a pessoas singulares com plena capacidade jurídica e de agir.

A jurisprudência comparada, designadamente a portuguesa, tem entendido que a presença de menores como sócios não compromete a segurança jurídica, desde que a sua intervenção seja sempre mediada por representantes legais e fiscalizada por autoridade judicial quando estejam em causa actos de maior gravidade patrimonial<sup>2</sup>. Esta perspectiva harmoniza-se com a lógica de protecção integral do menor, que não pode ser afastado da vida económica, mas deve nela participar com as garantias adequadas.

<sup>1</sup> Cf. PAULA DE CARVALHO e NUNO DA COSTA SILVA VIEIRA, *Guia da Empresa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008. p. 55.

<sup>2</sup> A este respeito, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Portugal), Proc. n.º 568/08.3TBAVV.G1, Carvalho Guerra, 20 Setembro 2012; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), Proc. n.º 062485, Joaquim de Melo, 04 Março 1969. Todos disponíveis em: <https://jurisprudencia.pt>.

Assim, o legislador constrói um regime equilibrado: por um lado, reconhece a possibilidade de os menores participarem no tecido societário, garantindo-lhes o acesso mediado ao mundo empresarial; por outro, ergue barreiras que preservam a integridade

patrimonial e a estabilidade da sociedade, evitando que a incapacidade do sócio comprometa a segurança jurídica e financeira da estrutura societária. A prudência normativa, conjugada com a prática jurisprudencial e doutrinária, demonstra que o desafio está em encontrar o ponto óptimo entre a abertura à participação e a salvaguarda da solidez patrimonial da empresa.

## 2. O modelo organizativo das sociedades por quotas

O processo de constituição e organização das sociedades por quotas transcende a mera formalidade legal: trata-se de um campo onde se confrontam a tradição jurídica, a inovação administrativa e as exigências de eficiência do mercado. A criação de uma empresa não é apenas um acto declarativo, mas um momento fundador de identidade jurídica, patrimonial e funcional. O legislador angolano, atento à necessidade de simplificação e dinamização da economia, tem procurado equilibrar a segurança jurídica com a desburocratização, criando mecanismos como o Guiché Único da Empresa (GUE), cuja função vai muito além da mera tramitação documental, representando um símbolo da modernização institucional e da tentativa de tornar o ambiente de negócios mais competitivo<sup>3</sup>.

Na senda das reflexões de António Menezes Cordeiro, as sociedades por quotas surgem como resposta a um vazio entre as sociedades em nome colectivo, excessivamente personalistas e rudimentares, e as sociedades anónimas, marcadas pela complexidade organizativa e pelo elevado custo de estrutura<sup>4</sup>. Ao criar este tipo societário, o legislador oferece um instrumento híbrido, que combina simplicidade estrutural com limitação de responsabilidade, permitindo que pequenos e médios empresários possam aceder a um regime robusto e ao mesmo tempo flexível.

A questão organizativa, contudo, não é linear. O legislador hesitou entre replicar a sofisticação das sociedades anónimas ou permitir que as sociedades por quotas mantivessem um carácter quase inorgânico, semelhante às sociedades em nome colectivo. Daí resultou um regime dual: para sociedades de maior dimensão, impõe-se a diferenciação de órgãos (administração, assembleia geral, eventualmente um órgão de fiscalização); para sociedades

<sup>3</sup> Cf. GOMES CARDOSO, *Manual do Comerciante*, 2.ª Edição, Publicações ABC Comercial, Luanda, 2008, p. 27.

<sup>4</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades Comerciais*, II Volume, das Sociedades em Especial, 3ª reimpressão da 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 399-400.



de pequena dimensão, admite-se a sobreposição de funções, reduzindo custos marginais e complexidade organizativa<sup>5</sup>. Este modelo, de inspiração germânica (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), aposta na autonomia privada como princípio estruturante, permitindo que os sócios desenhem internamente a sua governação, desde que respeitados os limites legais<sup>6</sup>.

O ordenamento angolano, por sua vez, oferece múltiplas modalidades de constituição societária: escritura pública, documento particular, constituição presencial imediata e constituição on-line. Cada modalidade tem implicações distintas em termos de custo, celeridade, valor probatório e margem de liberdade contratual. A Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, reforçou a aposta na simplificação, tornando facultativa a escritura pública em vários actos da vida societária. Esta reforma visou não apenas acelerar o processo constitutivo, mas também reduzir barreiras de entrada, incentivando a formalização de negócios e a atracção de investimento.

O desafio, contudo, está em saber até que ponto a simplificação pode conviver com a segurança. A eliminação da obrigatoriedade da escritura pública, por exemplo, diminui custos imediatos, mas poderá fragilizar a robustez probatória dos contratos sociais, sobretudo em contextos de litígio. Da mesma forma, a flexibilização do capital social mínimo, embora estimule a constituição de novas empresas, levanta questões sobre a protecção dos credores e a sustentabilidade patrimonial das sociedades<sup>7</sup>.

Do ponto de vista jurídico-económico, o modelo organizativo das sociedades por quotas em Angola reflecte uma tensão permanente: a de, por um lado, desatar os nós burocráticos que historicamente travaram a iniciativa empresarial; e, por outro, assegurar que a agilidade não comprometa a estabilidade. A legislação, incluindo a Lei n.º 16/14, de 29 de Setembro, a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e a própria Lei n.º 11/15, procura consolidar esse equilíbrio, mas o resultado ainda carece de maturação jurisprudencial e de aplicação prática consistente.

O que podemos dizer é que o modelo organizativo das sociedades por quotas em Angola não pode ser interpretado de forma estática ou meramente normativa. Ele deve ser lido como parte

<sup>5</sup> Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), Proc. n.º 1600/17.5T8PTM.E1.S1, Pedro de Lima Gonçalves, 09 Março 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt>.

<sup>6</sup>A este respeito, DÁRIO MOURA VICENTE, “A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do Direito comparado” in *Revista de Direito Civil*, Ano I (2016), n.º 2, pp. 277-305.

<sup>7</sup> Cf. SOFIA VALE, “A Governação das Sociedades Anónimas nos Países Lusófonos: Angola” in Paulo Câmara (coord.), *A Governação de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Almedina, Coimbra, pp. 33-80.

de um processo histórico e político de modernização económica, um espaço de experimentação institucional que procura ajustar-se à realidade de um país em transformação. A ousadia do legislador foi confiar no dinamismo dos sócios e na flexibilidade contratual; a responsabilidade da doutrina e da jurisprudência será avaliar se tal aposta resultará em maior confiança no mercado ou em novas zonas de risco jurídico e financeiro.

### **3. O conteúdo do contrato de sociedade: entre a normatividade e a autonomia privada**

O conteúdo do contrato de sociedade é a espinha dorsal da sua validade e eficácia, pois nele se definem as condições mínimas para que a sociedade por quotas possa existir como sujeito de direito. O artigo 9.º da LSC elenca os elementos obrigatórios: identificação completa dos sócios, firma e sede, objecto social, capital social e respectiva distribuição de quotas. Estes requisitos constituem, na visão de Paulo Olavo Cunha, “o núcleo duro” da identidade societária, sem o qual o contrato não cumpre a sua função constitutiva<sup>8</sup>.

A doutrina tem sublinhado que tais elementos obrigatórios devem ser interpretados em conjugação com os princípios estruturantes do direito societário: a tutela dos credores, a transparência perante terceiros e a delimitação de responsabilidades entre sócios. Como refere Menezes Cordeiro, o contrato social não é apenas pacto entre particulares, mas estatuto com vocação de eficácia externa, projectando-se para além da vontade inicial dos sócios<sup>9</sup>. Esta visão confere ao contrato uma natureza híbrida, que combina instrumento de autonomia privada e mecanismo de regulação pública.

Para além do conteúdo mínimo legal, a autonomia privada desempenha um papel fundamental. O contrato pode incluir cláusulas de preferência na transmissão de quotas, mecanismos de exclusão de sócios, disposições sobre sucessão mortis causa, regras de resolução de litígios ou de arbitragem e até disposições sobre a distribuição de dividendos e reservas. A doutrina considera que esta flexibilidade é uma das maiores virtudes da sociedade por quotas, permitindo que os sócios adaptem o estatuto societário às especificidades do negócio, sem necessidade de recorrer a estruturas mais complexas como a sociedade anónima<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Veja-se, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 229.

<sup>9</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, op. cit., p. 251.

<sup>10</sup> Cf. SOFIA VALE e FERNANDA MUALEIA, *Guia Prático de Direito Comercial*, Maiadouro, Luanda, 2016, p. 145.



Contudo, a liberdade contratual encontra limites claros: não podem ser incluídas cláusulas que contrariem normas imperativas ou que esvaziem de conteúdo a protecção de credores e de terceiros. O Supremo Tribunal de Justiça português tem reiterado que as cláusulas que restrinjam de forma desproporcionada a transmissibilidade das quotas, ou que alterem a responsabilidade limitada típica das sociedades por quotas, são nulas por violação da ordem pública societária<sup>11</sup>. Tal jurisprudência, embora não vinculativa em Angola, constitui referência útil para interpretar as fronteiras entre liberdade e imperatividade. Aliás, como assevera António Menezes Cordeiro,

“em todos estes casos há um regime supletivamente aplicável, na hipótese de nada se dizer no contrato. O Código teria sido mais funcional se tivesse reunido, num preceito ordenamento, esta matéria. De todo o modo, cumpre reter que estamos no campo da autonomia privada. Cabe às partes envolvidas definir, no que a lei não proíba, a ordenação dos seus interesses”<sup>12</sup>

O conteúdo do contrato de sociedade por quotas deve ser visto como estatuto dinâmico: a lei estabelece os elementos mínimos obrigatórios, mas abre espaço à criatividade e à estratégia dos sócios. A tensão entre normatividade e autonomia privada é, aqui, constitutiva da própria lógica societária. A virtude do legislador consistirá em garantir que este espaço de liberdade não se converta em insegurança, mas em verdadeiro campo de inovação e adaptação jurídica ao serviço do desenvolvimento económico.

#### **4. Celebração do contrato de sociedade**

A celebração do contrato de sociedade marca o momento simbólico e jurídico da fundação da sociedade por quotas. É o instante em que a vontade dos sócios, até então dispersa em intenções, documentos preparatórios e actos de depósito, se converte em compromisso vinculativo e estatuto jurídico. O artigo 8.º da LSC consagra a forma exigida: escritura pública, facultativa, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, ou documento particular autenticado, salvo quando estejam em causa bens imóveis, caso em que a escritura mantém natureza imperativa. Assim, o legislador reconhece uma pluralidade de formas, mas preserva a solenidade sempre que o património imobiliário esteja em jogo, em consonância com o regime estabelecido no disposto do artigo 875.º do CC.

---

<sup>11</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 080783, Cabral de Andrade, 13 de Dezembro de 1990; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 077834, Cabral de Andrade, 9 de Janeiro de 1992. Todos disponível em: <https://www.dgsi.pt>.

<sup>12</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, op. cit., p. 258.

Do ponto de vista dogmático, a celebração do contrato não é apenas formalidade constitutiva, mas verdadeiro ritual de legitimação, em que a autonomia privada se projecta em estatuto normativo com eficácia perante terceiros<sup>13</sup>. Paulo Olavo Cunha reforça que a solenidade da celebração confere segurança ao acto fundador, servindo como mecanismo de prevenção de litígios futuros e de delimitação clara das responsabilidades societárias<sup>14</sup>.

A celebração do contrato articula-se ainda com o princípio da consensualidade, na medida em que basta o acordo de vontades dos sócios para que a sociedade se forme, mas exige-se a redução a escrito e o cumprimento das formalidades legais como condição de validade. A jurisprudência comparada tem sublinhado que a ausência de forma adequada conduz à nulidade absoluta, privando a sociedade de qualquer eficácia jurídica<sup>15</sup>. Embora não vinculativa em Angola, esta orientação é útil para interpretar a rigidez da forma como garantia de segurança.

Em termos práticos, a celebração do contrato materializa-se num acto unitário, mas com múltiplos efeitos: cria a sociedade, define a sua estrutura patrimonial, estabelece as regras de governação e projecta uma imagem de confiança perante credores e investidores. A sua relevância não se esgota no plano jurídico-formal, mas irradia para a dimensão económica, pois é a partir desse momento que a sociedade ganha consistência como veículo de negócios (cf. artigo 42.º da LSC). Assim, a celebração do contrato de sociedade deve ser lida como o ápice do processo constitutivo: não apenas uma condição legal, mas um marco simbólico de legitimação. É o ponto de convergência entre autonomia privada, ordem pública e confiança social, revelando-se como acto fundador que dá forma e vida à sociedade por quotas.

### **5. Modalidades de constituição das sociedades por quotas: entre a escritura pública e a constituição digital**

A evolução do regime jurídico das sociedades por quotas em Angola revela-se, de forma paradigmática, nas modalidades de constituição admitidas pelo legislador. Tradicionalmente, a formalidade máxima recaía sobre a escritura pública, exigida para garantir autenticidade, solenidade e robustez probatória (artigo 8.º da LSC). No entanto, o movimento de simplificação legislativa, consolidado pela Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, flexibilizou este paradigma, tornando a escritura pública facultativa em diversos actos societários, salvo nos

---

<sup>13</sup> Idem, Ibidem, op. cit., p. 263.

<sup>14</sup> Cf. PAULO OLAVO CUNHA, op. cit., p. 223.

<sup>15</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 0121073/JTRP00033445, Manso Rainho, 22 de Janeiro de 2002.



casos em que estejam em causa bens imóveis como entradas para o capital social<sup>16</sup>. Portanto, a razão é clara: se a transmissão de imóveis exige escritura pública, a sua integração no capital social não poderia prescindir da mesma formalidade. Em todos os demais cenários, o contrato de sociedade pode ser reduzido a documento particular, com assinaturas reconhecidas presencialmente, em modelo aprovado pela Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

A consagração do documento particular como forma válida para a constituição de sociedades traduz uma aposta política e económica na redução de custos e na aceleração de processos. Optar por esta via significa prescindir do duplo controlo dos serviços de notário e de registo, aliviando o cidadão e o empresário de entraves burocráticos. Não obstante, a jurisprudência tem alertado para o risco de fragilização probatória e para a possibilidade de litígios futuros quanto à autenticidade ou validade das cláusulas contratuais<sup>17</sup>. Assim, a simplificação processual deve ser acompanhada por uma cultura de maior responsabilidade contratual e pela consolidação de práticas de registo fiáveis.

No mesmo espírito de reforma, o Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto, introduziu as figuras da constituição presencial imediata e da constituição on-line. Ambas visam romper com os longos prazos e custos tradicionais, permitindo que a tramitação seja concluída, respectivamente, no mesmo dia (constituição presencial imediata) ou em dois dias úteis (constituição on-line) (cf. artigos 7.º, 14.º e ss. do Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto). A inovação não é apenas no procedimento, ela simboliza a tentativa do Estado de transformar-se de barreira em facilitador do dinamismo económico, aproximando Angola aos padrões de governação empresarial já consolidados em jurisdições mais competitivas.

Todavia, a ousadia destas modalidades deve ser analisada criticamente. A constituição digital, apesar da celeridade e da redução de custos, pode enfrentar entraves tecnológicos, desigualdade no acesso a meios digitais e limitações de literacia jurídica dos cidadãos. Do mesmo modo, a constituição presencial imediata, ainda que simplifique formalidades, exige mecanismos eficazes de fiscalização e registo, sob pena de se abrir espaço para fraudes ou para a constituição de sociedades sem bases patrimoniais sólidas.

---

<sup>16</sup> Neste sentido, dispõe o artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, que “são facultativas as escrituras públicas relativas a actos da vida das sociedades comerciais, nomeadamente, as escrituras públicas para constituição, alteração do contrato ou dos estatutos ou ainda, aumento do capital social, alteração da sede ou objecto social, dissolução, fusão ou cisão das sociedades comerciais”.

<sup>17</sup> A este respeito, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), Proc. n.º 3236/12.4TBMTS.P1.S1, 14-01-2016, Fernanda Isabel Pereira, disponível em: <https://www.dgsi.pt>.

A coexistência da escritura pública, do documento particular, da constituição presencial imediata e da constituição on-line revela um quadro de pluralismo procedimental, onde o legislador transfere para os sócios a responsabilidade pela escolha do modelo conveniente com seus interesses. Essa diversidade pode ser lida como sinal de modernização, mas também como campo de tensões entre celeridade e segurança, entre liberdade contratual e tutela dos credores. O verdadeiro desafio, portanto, não está apenas na existência de múltiplas modalidades, mas na sua aplicação consistente e na capacidade do sistema jurídico angolano de garantir que a simplificação não se converta em fragilidade estrutural.

## **6. O certificado de admissibilidade: identidade jurídica e garantia de segurança**

A escolha da firma ou denominação social constitui o primeiro acto verdadeiramente performativo na constituição de uma sociedade comercial. Não se trata de uma mera questão formal ou estética. A firma é a identidade jurídica da sociedade, o sinal distintivo que a separa das demais e que a insere no mercado como sujeito de direito autónomo. O legislador angolano, atento à importância deste momento fundacional, estabeleceu mecanismos rigorosos de verificação e protecção, de modo a evitar confusões ou sobreposições que comprometam a segurança do tráfego jurídico.

O processo inicia-se com o pedido de certificado de admissibilidade da firma ou denominação, regulado pelo Decreto n.º 47/03, de 8 de Julho, que instituiu o Ficheiro Central de Denominações Sociais (FCDS). Este registo público assegura que a denominação pretendida não é idêntica nem confundível com outras já registadas, prevenindo assim colisões jurídicas e concorrência desleal. O n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma estabelece os elementos obrigatórios do pedido: (a) identificação do requerente; (b) declaração do objecto social; (c) indicação de até três denominações pretendidas, por ordem de preferência. Trata-se de um filtro inicial que visa garantir transparência, previsibilidade e segurança jurídica.

A doutrina tem sublinhado a centralidade deste passo. Paulo Olavo Cunha caracteriza o certificado de admissibilidade como o pontapé de saída de um processo burocrático cuja duração total tem, felizmente, vindo a diminuir<sup>18</sup>. Também Sofia Vale e Fernanda Mualeia realçam a importância de a firma ser distinta e não colidir com marcas notórias ou de grande prestígio, sob pena de nulidade ou de litígio judicial<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 229.

<sup>19</sup> Cf. SOFIA VALE e FERNANDA MUALEIA, *op. cit.*, p. 134.



Para sociedades com capital estrangeiro, acresce a necessidade de declaração do investimento junto da Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (AIPEX), nos termos do Decreto Presidencial n.º 81/18, de 19 de Março, conjugado com a Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, sobre o Investimento Privado, posteriormente alterada pela Lei n.º 10/21, de 22 de Abril. Este requisito confirma a articulação entre direito societário e direito financeiro, evidenciando que a constituição de sociedades não é apenas um acto jurídico interno, mas também uma peça do *puzzle* macroeconómico da política de captação de capitais.

O impacto financeiro manifesta-se ainda na exigência de abertura de uma conta bancária em nome da futura sociedade e no depósito do capital social, tal como previsto no artigo 223.º da LSC. A materialização monetária da vontade contratual é o que confere densidade patrimonial ao projeto societário. Sem o depósito, a firma seria apenas uma identidade virtual, carente de suporte económico.

É neste ponto que se revela a audácia do sistema, ao exigir a admissibilidade da firma antes mesmo da celebração do contrato social, o legislador antecipa a protecção de credores, investidores e do próprio mercado, blindando a confiança pública contra riscos de duplicidade ou fraude. Porém, este mesmo rigor pode ser lido como um entrave à agilidade empresarial, sobretudo quando conjugado com os múltiplos registos subsequentes. Daí a relevância do GUE (Decreto Presidencial n.º 64/20, de 4 de Março), que procura centralizar, no mesmo espaço, os actos de verificação, registo e publicação.

Assim, o certificado de admissibilidade não é apenas um requisito burocrático, mas uma verdadeira “carta de identidade prévia” da sociedade. É um instrumento de segurança, mas também de poder simbólico, pois traduz a primeira afirmação da autonomia privada perante o Estado e perante o mercado. O desafio está em conciliar a eficiência e a celeridade do procedimento com a necessidade de rigor jurídico, evitando que a pressa em constituir sociedades conduza à fragilidade das suas bases jurídicas e patrimoniais.

## **7. Do acto constitutivo à publicidade da sociedade**

O contrato de sociedade representa o núcleo vital da constituição de uma sociedade por quotas, funcionando como verdadeiro estatuto constitucional da empresa. Nele se condensam as vontades dos sócios, os aportes patrimoniais, a definição do objecto social e as regras de governação interna. O conteúdo obrigatório encontra-se previsto no artigo 9.º da LSC. Elementos adicionais, como cláusulas de preferência, exclusão de sócios ou regras sobre cessão de quotas, podem ser introduzidos ao abrigo da autonomia privada, desde que não

contrariem normas imperativas. Como sublinha Menezes Cordeiro, este documento não é mera peça contratual, mas o acto fundador de uma comunidade jurídico-patrimonial dotada de vocação para o mercado<sup>20</sup>.

Concluído o contrato, a sociedade deve ser inscrita no Registo Comercial, nos termos dos artigos 20.º e 5.º da LSC e do artigo 122.º da Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro. O registo tem natureza constitutiva: só com ele a sociedade adquire personalidade jurídica plena, tornando-se sujeito de direitos e obrigações. A seguir é efectuado a inscrição no Instituto Nacional de Estatística e a publicação do contrato na III Série do Diário da República (artigos 166.º e ss. da LSC), assegurando a publicidade legal e a protecção de terceiros. Esta tríade – contrato, registo e publicidade – constitui a base da segurança jurídica no direito societário, garantindo previsibilidade, transparência e a oponibilidade *erga omnes*<sup>21</sup>.

Em seguida é efectuada a inscrição da sociedade na segurança social e na administração fiscal tributária para efeitos de início de actividade e obtenção de alvarás. Para agilizar e centralizar tais actos, foi criado o GUE, regulado pelo Decreto 48/03, de 3 de Fevereiro, e pelo Decreto Presidencial n.º 64/20, de 4 de Março, que reúne num só espaço as competências de emitir o certificado de admissibilidade, outorgar a escritura, proceder ao registo estatístico e comercial, assegurar a publicação no Diário da República, atribuir número de contribuinte, inscrever contribuintes na segurança social e emitir alvarás e licenças de importação. Este modelo, de inspiração “one-stop shop”, representa um esforço de simplificação, ainda que continue a suscitar críticas quanto ao excesso de formalidades<sup>22</sup>. O desafio permanece: transformar esta multiplicidade de actos em instrumentos de segurança e transparência, sem os converter em barreiras burocráticas que inibam a iniciativa empresarial.

A centralidade destes mecanismos revela uma dialéctica constante: se, por um lado, multiplicam formalidades, assegurando robustez e confiança pública, por outro, podem tornar-se barreiras à celeridade indispensável em contextos de investimento. A prática em Angola confirma esta tensão, com críticas ao excesso de etapas e prazos. O GUE, surge como resposta, centralizando a emissão do certificado de admissibilidade, a outorga do contrato, o registo e a publicação.

---

<sup>20</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, op. cit., p. 243.

<sup>21</sup> Cf. PAULO OLAVO CUNHA, op. cit., p. 219; Vale, Sofia e Fernanda Mualeia, op. cit., p. 141.

<sup>22</sup> Neste norte, HENDRIK SCHOLTA, et al., “From one-stop shop to no-stop shop: An e-government stage model Author links open overlay panel” in *Government Information Quarterly*, Volume 36, Issue 1, January 2019, pp.11-26



Apesar dos avanços, subsiste o desafio de encontrar o ponto de equilíbrio entre simplificação procedimental e rigor jurídico. Como bem observa Paula de Carvalho e Nuno da Costa Silva Vieira, um regime demasiado complexo estrangula a iniciativa, mas um regime excessivamente simplificado fragiliza a confiança<sup>23</sup>. A solução passa, portanto, por um modelo institucional que valorize tanto a autonomia contratual como a solidez das garantias patrimoniais, condição essencial para a credibilidade do ambiente de negócios angolano.

### **8. Início imediato de actividade: da formalidade constitutiva à operacionalidade económica**

A constituição de uma sociedade não se esgota na celebração do contrato e no registo. A sua verdadeira razão de ser projecta-se no início efectivo da actividade, momento em que a pessoa colectiva passa da condição de ente jurídico abstracto para agente económico concreto. O legislador, atento à importância desta transição, consagrou mecanismos que permitem o arranque imediato das operações, uma vez cumpridos os requisitos formais essenciais. O artigo 20.º da LSC, conjugado com o artigo 5.º, estabelece que a sociedade adquire personalidade jurídica com o registo, mas é o início de actividade fiscal e comercial que lhe confere visibilidade no mercado e eficácia prática.

O procedimento de inscrição no Bairro Fiscal competente, com a consequente obtenção do Certificado de Início de Actividade, representa a ponte entre o direito societário e o direito tributário. A este respeito, Paulo Olavo Cunha observa que este momento assinala a entrada da sociedade na esfera das obrigações públicas, sujeitando-a a deveres declarativos e contributivos que condicionam a sua credibilidade perante o Estado e investidores<sup>24</sup>. De igual modo, Menezes Cordeiro reforça que a eficácia económica da sociedade depende não apenas da sua constituição jurídica, mas da sua inserção no circuito fiscal e regulatório<sup>25</sup>.

Aliais, o GUE foi criado precisamente para assegurar a articulação entre constituição e início de actividade. No mesmo espaço, a sociedade pode obter o número de contribuinte, inscrever os trabalhadores na segurança social, requerer alvarás comerciais e licenças de importação. Trata-se de uma aposta na desburocratização, que procura evitar o hiato entre a criação formal e o início efectivo da vida económica. Contudo, a simplificação processual deve ser

<sup>23</sup> Cf. CARVALHO DE PAULA e NUNO DA COSTA SILVA VIEIRA, *Guia da Empresa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008. p. 16.

<sup>24</sup> Cf. PAULO OLAVO CUNHA, op. cit., p. 229

<sup>25</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, op. cit., p. 271.

acompanhada por mecanismos de fiscalização, sob pena de se promoverem sociedades que existem apenas no papel, sem correspondência real no tecido económico<sup>26</sup>.

Assim, o início imediato de actividade simboliza o culminar do processo constitutivo. É neste momento que a sociedade transita de estatuto jurídico para entidade operativa, sujeita a responsabilidades fiscais, laborais e comerciais. A ousadia do legislador foi permitir que este arranque se faça de forma célere, mas o desafio permanece: assegurar que a velocidade não comprometa a solidez, e que cada nova sociedade se constitua como veículo autêntico de desenvolvimento económico e social.

### **9. Aspectos patrimoniais e financeiros da sociedade**

Os aspectos patrimoniais e financeiros da sociedade por quotas constituem o núcleo da sua solidez jurídica e económica, funcionando como eixo de equilíbrio entre a autonomia privada e a tutela dos credores. O capital social, previsto nos artigos 219.º e seguintes da LSC, materializa os aportes iniciais dos sócios e assume tripla função: instrumento de financiamento interno, medida do poder societário e garantia dos credores. A flexibilização introduzida pelo legislador, ao eliminar a exigência de capital mínimo, democratizou o acesso à vida societária, mas também suscitou receios quanto ao risco de subcapitalização. Como observa António Menezes Cordeiro, o capital social não deve ser visto como um número artificial inscrito no contrato, mas como expressão material do compromisso inicial dos sócios<sup>27</sup>. Paulo Olavo Cunha acrescenta que o capital constitui um sinal público de credibilidade, ainda que imperfeito, permitindo que terceiros avaliem a robustez da empresa<sup>28</sup>. Nesta perspectiva, o capital social é simultaneamente promessa e garantia, funcionando como um índice de confiança no mercado.

As entradas, que concretizam as quotas subscritas, podem ser realizadas em dinheiro, bens móveis ou imóveis, ou ainda em direitos susceptíveis de avaliação pecuniária. O artigo 223.º da LSC impõe a sua integralização imediata, de modo a assegurar seriedade patrimonial e transparência perante credores. É aqui que se destaca o risco de fraude: a sobrevalorização de bens aportados mina a confiança do mercado e prejudica directamente os credores. A ausência de rigor na valoração abre espaço para práticas dolosas<sup>29</sup>. O problema agrava-se num ambiente em que a fiscalização é deficiente e a cultura de responsabilidade empresarial ainda não está consolidada.

---

<sup>26</sup> Cf. PAULA DE CARVALHO e VIEIRA NUNO DA COSTA SILVA, p. 126.

<sup>27</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, op. cit., p. 317.

<sup>28</sup> Cf. PAULO OLAVO CUNHA, op. cit., p. 231.

<sup>29</sup> Cf. PAULA DE CARVALHO e VIEIRA NUNO DA COSTA SILVA, op. cit., p. 137.



A responsabilidade dos sócios é, em regra, limitada ao montante das entradas. Todavia, o artigo 227.º da LSC consagra exceções, permitindo a responsabilização solidária ou subsidiária em casos de não integralização ou de fraude. Este regime abre caminho à figura do “levantamento da personalidade jurídica”, solução dogmática que se justifica sempre que exista dissociação entre o capital declarado e o património efectivo<sup>30</sup>. Em tais situações, a autonomia patrimonial deixa de ser escudo legítimo e passa a ser instrumento abusivo, legitimando a penetração no património pessoal dos sócios ou gerentes. Este mecanismo, ainda pouco explorado na jurisprudência angolana, poderá ganhar protagonismo à medida que aumentem os litígios ligados à insolvência, à fraude societária e ao uso instrumental das sociedades como veículos de evasão. Aqui se inscreve também a necessidade de uma magistratura atenta e de um corpo de juízes especializados em direito societário, capazes de interpretar as normas não como meras abstrações, mas como instrumentos de justiça económica.

A afectação patrimonial decorrente do contrato social cria um património autónomo, distinto dos bens individuais dos sócios, base essencial da personalidade jurídica. O artigo 5.º da LSC estabelece que só com o registo a sociedade se torna sujeito de direitos e obrigações, confirmando a importância da separação patrimonial. Esta autonomia é a mais sólida das ficções jurídicas, mas lembra que só subsiste com disciplina e fiscalização institucional. Sofia Vale alerta que em sistemas frágeis, onde as instituições de registo e fiscalização são deficitárias, a autonomia patrimonial pode degenerar em instrumento de ocultação e evasão<sup>31</sup>. É precisamente neste ponto que se joga a credibilidade do regime societário angolano, visto que sem instituições robustas, a autonomia transforma-se em máscara, e não em garantia, convertendo-se numa perigosa justificação para práticas de má-fé. A realidade da economia informal e a precariedade do sistema de registos em Angola tornam este risco ainda mais agudo.

A dinâmica patrimonial prolonga-se na gestão dos resultados e na política de financiamento. O artigo 228.º da LSC prevê que apenas lucros efectivamente realizados e aprovados em

<sup>30</sup> A este respeito, LUÍS BÉRTOLO ROSA e MAFALDA FUZETA DA PONTE, “A desconsideração inversa da personalidade jurídica: o arresto de bens de uma sociedade para garantia de uma dívida de uma pessoa singular”, in *Actualidad Jurídica Uriá Menéndez*, 63, diciembre 2023, pp. 191-201; VINICIUS DALAZOANA, “A natureza da desconsideração da personalidade jurídica revisitada: contributo da doutrina portuguesa à prática judiciária brasileira”, in *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 2 (2013), n.º 10, pp. 10825-10850; ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, “A desconsideração da personalidade jurídica – sinopse doutrinária e jurisprudencial”, in *Revista Julgar*, n.º 9, 2009, pp. 131-146; CATARINA SERRA, “Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e da autonomia patrimonial)” in *Revista Julgar*, n.º 9, 2009, pp. 111-130.

<sup>31</sup> Cf. Neste sentido, SOFIA VALE e FERNANDA MUALEIA, op. cit., p. 152.

assembleia possam ser distribuídos, sob pena de responsabilidade dos gerentes e dos sócios que os recebam indevidamente<sup>32</sup>. A constituição de reservas, legais ou estatutárias, cumpre função de capitalização e protecção da continuidade da sociedade. Paula de Carvalho assevera que as reservas não são entraves à distribuição de dividendos, mas garantias de sobrevivência empresarial<sup>33</sup>. Do ponto de vista financeiro, a sociedade por quotas pode recorrer a financiamento bancário, apoio de capital de risco e, em casos mais limitados, à emissão de obrigações, ainda que esta última opção esteja mais associada ao regime das sociedades anónimas. A estrutura de financiamento reflecte, assim, o perfil híbrido da sociedade por quotas: suficientemente flexível para os pequenos negócios, mas com potencial para suportar projectos de médio porte. É neste ponto que se revelam as fragilidades de um sistema financeiro ainda incipiente, em que o crédito é caro e de difícil acesso, tornando o capital inicial e as reservas instrumentos ainda mais decisivos.

A crítica académica evidencia que o legislador buscou um ponto de equilíbrio entre simplicidade e rigor. A eliminação de barreiras como o capital mínimo obrigatório abriu espaço para maior iniciativa empresarial. Em contrapartida, foram reforçados mecanismos de responsabilidade e de integralização imediata das entradas. No entanto, a experiência prática demonstra lacunas na fiscalização, fragilidade na cultura de *compliance* e tendência para a constituição de sociedades meramente formais, sem correspondência económica real. Como adverte Menezes Cordeiro, um direito societário que existe apenas no papel é pior do que a ausência de regulação<sup>34</sup>. A efectividade normativa exige não apenas boas leis, mas instituições fortes, magistratura independente e jurisprudência que desincentive o abuso da personalidade colectiva. A este propósito, a jurisprudência comparada tem assumido protagonismo: decisões que determinam a nulidade de cláusulas abusivas ou a responsabilização directa de sócios fraudadores devem inspirar a consolidação de uma prática judicial angolana mais robusta e comprometida com a protecção do mercado<sup>35</sup>.

Em linhas gerais, os aspectos patrimoniais e financeiros da sociedade por quotas não são meros detalhes técnicos: constituem o núcleo da confiança pública no mercado. O capital

<sup>32</sup> A este respeito, EVARISTO MENDES, “Direito ao lucro e tutela das minorias nas sociedades por quotas e anónimas fechadas. Apontamento”, in *Revista de Direito Comercial, Liber Amicorum*, 2021, pp. 1337-1394.

<sup>33</sup> Cf. PAULA DE CARVALHO e VIEIRA NUNO DA COSTA SILVA, *op. cit.*, p. 144.

<sup>34</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 335.

<sup>35</sup> Por todas, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc. n.º 6268/17.6T8VNF.G1.S1, Raimundo Queirós, 4 de Julho de 2019; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc. n.º 919/15.4T8PNF.P1.S1, Alexandre Reis, 7 de Novembro de 2017; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc. n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1, Graça Amaral, 19 de Junho de 2018; acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proc. n.º 943/10.8TTLRA.C1, Felizardo Paiva, 3 de Julho de 2013; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc. n.º 449/14.1TBMAI.P1, Aristides Rodrigues de Almeida, 8 de Janeiro de 2015.



social, as entradas, a responsabilidade limitada com as suas excepções, a autonomia patrimonial, a distribuição de lucros e a constituição de reservas são pilares de um regime que deve conciliar o estímulo à iniciativa privada com a protecção dos credores e a estabilidade do sistema económico. O arrojo do legislador consistiu em abrir o espaço empresarial a novos agentes e democratizar o acesso ao regime societário; a responsabilidade da doutrina, da jurisprudência e das instituições será garantir que essa liberdade não se converta em fragilidade, mas em verdadeira alavanca de desenvolvimento económico sustentável. Se o desafio for vencido, a sociedade por quotas poderá cumprir a sua função histórica: ser motor de dinamismo empresarial, assegurar maior inclusão no mercado e contribuir para um modelo económico assente na responsabilidade, na transparência e na confiança.

## Conclusões e Recomendações

A análise empreendida ao longo deste artigo permitiu desvendar a complexidade e a dinâmica do regime jurídico das sociedades por quotas em Angola, revelando um quadro normativo marcado por uma tensão constitutiva entre dois polos aparentemente antagónicos: a plasticidade democratizante e a exigência de solidez financeira. O legislador demonstrou notória ousadia ao dismantelar barreiras históricas – como o capital social mínimo e a obrigatoriedade generalizada da escritura pública –, num movimento claramente orientado para a simplificação de formalismos e o estímulo à iniciativa empresarial. Contudo, esta investigação conclui que a mera flexibilização legislativa, embora necessária, é condição insuficiente para garantir a robustez e a credibilidade duradoura do tecido empresarial. O verdadeiro desafio que se coloca reside agora na eliminação dessa tensão através do fortalecimento institucional, da maturação da cultura jurídica e da consolidação de uma jurisprudência corajosa.

Em primeiro lugar, conclui-se que o alargamento do leque de sócios potenciais, incluindo os menores mediante representação, e a pluralidade de modalidades de constituição (pública, particular, presencial imediata e digital) são conquistas inegáveis do ponto de vista do acesso ao direito. Estas inovações traduzem uma compreensão moderna do direito societário como ferramenta de inclusão económica. No entanto, esta abertura gera um risco paralelo: o da trivialização da pessoa colectiva. A facilidade de constituir uma sociedade não pode significar a erosão do seu status como entidade séria e creditícia. O estudo demonstra que o perigo da constituição de sociedades de fachada é real e presente, podendo transformar a responsabilidade limitada, concebida como um escudo protector do empreendedorismo, numa arma de fraude contra credores.

Em segundo lugar, a aposta na autonomia privada, que permite aos sócios moldar o contrato social às suas necessidades específicas, é um dos aspectos mais positivos do regime. Contudo, esta liberdade contractual encontra o seu limite intransponível na protecção dos credores e na integridade da ordem pública económica. A análise levada a cabo confirma que cláusulas que restringem de forma abusiva a transmissibilidade de quotas ou que esvaziam o capital social da sua função garantística são não apenas inadmissíveis, como potenciais fontes de instabilidade judicial. Aqui, a função do Estado não é a de restringir a liberdade, mas a de garantir, através de tribunais especializados e alertas, que essa liberdade não se converte em licenciosidade prejudicial a terceiros.



Em terceiro lugar, e de forma crítica, este artigo conclui que os aspectos patrimoniais e financeiros constituem o núcleo duro da credibilidade da sociedade por quotas. A eliminação do capital mínimo e a consagração da integralização imediata das entradas criaram um sistema que vive num equilíbrio delicado. Este equilíbrio depende, de forma absolutamente crucial, da eficácia de dois mecanismos: a fiscalização eficaz da avaliação de entradas em espécie (para evitar a sobrevalorização fraudulenta) e a aplicação efectiva do regime de responsabilidade solidária dos sócios e do levantamento da personalidade jurídica nos casos de fraude ou de confusão patrimonial. O estudo realizado evidencia que é nesta seara que se joga o futuro da confiança no mercado angolano. Sem uma magistratura com formação específica em direito societário e financeiro, dotada de ferramentas processuais ágeis e imune a pressões, estes mecanismos legais permanecerão letra morta, e a autonomia patrimonial será um convite ao abuso.

O GUE surge na investigação como um símbolo desta encruzilhada. A sua criação é um passo seminal na direcção certa, da racionalização e desburocratização. No entanto, a sua eficiência não se mede pela velocidade com que emite certificados, mas pela capacidade de funcionar como um verdadeiro filtro de qualidade e de interligação de dados entre registos. Um GUE que seja meramente um balcão de atendimento rápido, mas que não esteve integrado com sistemas fiáveis de fiscalização tributária e comercial, poderá, paradoxalmente, acelerar a constituição de empresas frágeis ou fraudulentas. Portanto, as conclusões apontam para a necessidade de um novo ciclo de aprofundamento da reforma, que transite da dimensão legislativa para a dimensão institucional e cultural. Este ciclo deve assentar em quatro pilares fundamentais:

Por fim, a sociedade por quotas está no caminho certo, mas o seu percurso está longe de estar concluído. A sua grande virtude – a maleabilidade e acessibilidade – é também a sua maior vulnerabilidade. O triunfo deste modelo societário não se decidirá no momento da sua constituição, célere e simplificada, mas no momento da sua prova perante as crises, os credores e o mercado. A aposta na agilização foi ousada e necessária. A próxima aposta, ainda mais ousada, terá de ser na qualidade, na solidez e na confiança. Só assim a sociedade por quotas poderá cumprir integralmente o seu destino histórico: ser não um mero instrumento jurídico, mas o alicerce de um capitalismo angolano moderno, inclusivo, ético e verdadeiramente sustentável.

## Referências Bibliográficas

- Cardoso, Gomes, *Manual do Comerciante*, 2.<sup>a</sup> Edição, Luanda, Publicações ABC Comercial, 2008.
- PAULA DE CARVALHO e NUNO DA COSTA SILVA VIEIRA, *Guia da Empresa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2019.
- VINICIUS DALAZOANA, “A natureza da desconsideração da personalidade jurídica revisitada: contributo da doutrina portuguesa à prática judiciária brasileira”, in *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 2 (2013), n.º 10.
- EVARISTO MENDES, “Direito ao lucro e tutela das minorias nas sociedades por quotas e anónimas fechadas. Apontamento”, in *Revista de Direito Comercial, Liber Amicorum*, 2021.
- ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades Comerciais*, II Volume, das Sociedades em Especial, 3.<sup>a</sup> reimpressão da 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2017.
- CARVALHO DE PAULA e NUNO DA COSTA SILVA VIEIRA, *Guia da Empresa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- DÁRIO MOURA VICENTE, “A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do Direito comparado” in *Revista de Direito Civil*, Ano I (2016), n.º 2.
- LUÍS BÉRTOLO ROSA e MAFALDA FUZETA DA PONTE, “A desconsideração inversa da personalidade jurídica: o arresto de bens de uma sociedade para garantia de uma dívida de uma pessoa singular”, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 63, diciembre 2023.
- HENDRIK SCHOLTA / WILLEM MERTENS / MAREK KOWALKIEWICZ / JÖRG BECKER “From one-stop shop to no-stop shop: An e-government stage model Author links open overlay panel” in *Government Information Quarterly*, Volume 36, Issue 1, January 2019.
- CATARINA SERRA, “Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e da autonomia patrimonial)” in *Revista Julgar*, n.º 9, 2009.
- ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, “A desconsideração da personalidade jurídica – sinopse doutrinária e jurisprudencial”, in *Revista Julgar*, n.º 9, 2009.
- SOFIA VALE, “A Governação das Sociedades Anónimas nos Países Lusófonos: Angola” in Paulo Câmara (coord.), *A Governação de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Almedina Coimbra,.
- SOFIA VALE e FERNANDA MUALEIA, *Guia Prático de Direito Comercial*, Maiadouro, Luanda, 2016.

